



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.433 - MG (2019/0126642-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LOPES ASSUNÇÃO - MG094602
ANDRÉ ALVES MOREIRA - MG090123
FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
JOAO PAULO LOPES SOARES - MG160278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, POR DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRIMARIEDADE, ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

3. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção à gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque, de outro lado, o paciente é primário e possui residência fixa na comarca onde ocorreu o delito, bem como tem ocupação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lícita (diretor em empresas de sistemas de informações e assessoria contábil), de modo que não demonstrada a periculosidade do réu, por meio de elementos que indiquem, de forma plausível, o risco de que haja a prática de novos crimes, caso colocado em liberdade.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.433 - MG (2019/0126642-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LOPES ASSUNÇÃO - MG094602
ANDRÉ ALVES MOREIRA - MG090123
FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
JOAO PAULO LOPES SOARES - MG160278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANIEL FERREIRA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.034168-5/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 31/3/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997, por ter se envolvido em acidente de trânsito que ocasionou a morte de um menor e de seu genitor. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 78/85).

Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput* (por duas vezes) e no art. 129, *caput* (por duas vezes), ambos c/c o art. 18, I, parte final, do Código Penal, e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (e-STJ fls. 96/98).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar perante a Corte estadual alegando que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se encontrava suficientemente fundamentada.

A ordem foi, contudo, denegada pelo Tribunal *a quo* nestes termos (e-STJ fl. 100):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO, POR DOLO EVENTUAL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP DEMONSTRADA-GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

- Não acarreta constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública, evidenciada por fatos objetivos colhidos no feito originário.

Na presente impetração, a defesa reafirma as alegações originárias, argumentando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar.

Aduz que "o paciente é primário, possui bons antecedentes e a natureza dos fatos (acidente de trânsito) tem resultados gravosos, porém ausente o deliberado *animus necandi*" (e-STJ fl. 6), uma vez que "não restou comprovada a embriaguez do paciente (não foi franqueado etilômetro), não houve constatação de velocidade do veículo e não houve perícia para atestar quem realmente deu causa ao evento" (e-STJ fl. 7).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, especialmente.

Inicialmente o pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 119/121), contudo diante dos argumentos expostos no pedido de reconsideração formulado pela defesa, entendi por bem deferir a medida liminar (e-STJ fls. 445/447).

Informações prestadas (e-STJ fls. 147/160 e 460/472).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 451/457), ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONSTRUÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, respeitados os requisitos e os pressupostos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
- *No caso, foi decretada pelo Juízo singular por necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos crimes praticados (dois crimes de homicídios na condução de veículo automotor, com ingestão de álcool e em alta velocidade).*
- *Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.433 - MG (2019/0126642-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a custódia cautelar que foi imposta ao paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passo à análise da legalidade da custódia do paciente.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 74/77):

Consta da comunicação de flagrante, que dia 31 de março de 2019, na comarca de Lagoa da Prata, o flagranteado Daniel praticou homicídio culposo de trânsito sob a influência de bebida alcóolica.

Segundo o APFD, Daniel teria colidido na traseira do veículo Ford KA, matando 2 de seus 4 ocupantes.

Em razão dos fatos narrados, Daniel foi preso em flagrante e encaminhado ao Presídio local.

Analizando detidamente os autos, bem como as circunstâncias do caso concreto, tenho que deve ser decretada a prisão preventiva do conduzido.

Passo a analisar a necessidade de fixação de medida cautelar.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. In casu, é atribuída ao provável crime praticado pena privativa de liberdade máxima de 08 anos (art. 302, § 3º do Código de Trânsito). Por oportuno, pelas estranhas circunstâncias delineadas no APFD (batida traseira) consigno que provavelmente não estamos diante de um homicídio culposo de trânsito, mas homicídio por dolo eventual. Presente, portanto, a condição de admissibilidade para decretação da prisão preventiva.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se a materialidade do delito, bem como indícios suficientes de autoria - depoimento dos policiais. Ainda que a defesa pretenda fazer crer não ser o flagranteado quem conduzia o veículo, ressaí dos autos ser ele mesmo o motorista que deu causa ao acidente (diversas contradições no depoimento).

Além disso, a versão no mínimo inverossimilhante defendida pelo conduzido é circunstância concreta a indicar que pretende ele atrapalhar a obtenção de provas. Com efeito, a narrativa de sequestro não encontra qualquer suporte fático nas provas colhidas no auto de prisão em flagrante.

Há, portanto, conveniência para a instrução criminal a justificar a conversão da prisão em preventiva, garantindo-se, também a manutenção da ordem pública, porquanto o crime revestiu-se de especial gravidade ao ceifar a vida de duas pessoas.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, ex vi do art. 312 e 313, I, do CPP.

Como se vê, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados.

Todavia, entendo suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

Corroborando tal entendimento, destaco os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A alegação de que haveria equívoco na capitulação contida no decreto prisional não foi apreciada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, o que impede, neste momento, a sua análise. De qualquer forma, já sobreveio decisão de pronúncia, o que corrobora a capitulação inicialmente apontada pela autoridade policial e a denúncia oferecida, que imputou ao paciente a prática do delito de homicídio doloso, por três vezes.

2. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo de primeiro grau apenas faz remissão, no decurso de pronúncia, aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva - como na espécie -, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, não configura supressão de instância.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

4. Quando negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular afirmou persistir o quadro fático que autorizou a prisão, em especial "pela gravidade dos crimes praticados". E, na conversão do flagrante em preventiva, constou que "o autor do fato conduziu sua caminhonete em alta velocidade, com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, razão pela qual não conseguiu fazer uma curva, momento em que saiu de sua pista de direção e atropelou três ciclistas pelas costas, os quais vieram a óbito ainda no local do atropelamento".

5. A despeito da gravidade e da reprovabilidade social do comportamento do paciente - a revelarem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública -, entendo que não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para a manutenção da constrição, sobretudo por ser o insurgente primário, encontrar-se preso desde 15/11/2017 e, em verdade, buscar-se proteger a segurança viária, sob a perspectiva de possível recidiva da conduta criminosa na direção de veículo automotor.

6. Ordem concedida para substituir a segregação cautelar do réu pelas medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do Ministro Relator, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente houver descumprimento das condições impostas ou surgirem novos fatos que demonstrem a necessidade da medida extrema.

(HC 468.185/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 10/04/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. OMISSÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO.

1. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração, para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em habeas corpus substitutivo de recurso especial.

2. Embora não esteja carente de fundamentação, a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso, a esta altura, está desproporcional, o que justifica a substituição da medida extrema por outras alternativas.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem concedida apenas para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e festas; c) proibição de manter contato com qualquer testemunha da ação penal; d) proibição de ausentar-se do Estado do Ceará sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e f) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recomendação ao Juízo de primeiro grau que fiscalize com rigor o cumprimento das medidas aplicadas.

(HC 329.691/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016.)

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (LOPES, Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Em outras palavras, embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção à gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque, de outro lado, o paciente é primário e possui residência fixa na comarca onde ocorreu o delito, bem como tem ocupação lícita (diretor em empresas de sistemas de informações e assessoria contábil), de modo que não demonstrada a periculosidade do réu, por meio de elementos que indiquem, de forma plausível, o risco de que haja a prática de novos crimes, caso colocado em liberdade.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do delito, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois não há qualquer indicativo de fuga ou de reiteração delitiva no caso, sendo suficiente e adequada a decretação de medidas cautelares alternativas.

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente, WELLINGTON VALLIM, pelas seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) proibição de acesso ou frequência a bares, boates, festas e casas de shows; (d)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (e) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(HC 436.011/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - EMBRIAGUEZ - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - EXCEPCIONALIDADE. CONJUGAÇÃO COM O ART. 282 DO CPP. PROIBIÇÃO DE EXCESSO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP C/C ART. 294 DO CTB. RECURSO NÃO PROVIDO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o juiz singular e o Tribunal a quo apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A despeito da notória gravidade e da reprovabilidade social do comportamento do recorrente - a ensejar, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal - haveria de ser analisada a existência ou não de meios outros, que não a prisão preventiva, que pudessem, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

4. A ideia subjacente à subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso), conduz a que o juiz somente deve decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado, por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

5. Recurso não provido. Concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, para substituir a prisão provisória pelas seguintes providências, de igual idoneidade e suficiência cautelar: a) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows (art. 319, inciso II. CPP); b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folga (art. 319, V, CPP) e c) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 do CTB, L. 9.503/97), sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(RHC 46.099/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 02/06/2014.)

À vista do exposto, **concedo a ordem**, confirmando a medida liminar, a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126642-6

HC 508.433 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145098320198130372 0016819622019 10000190341685000 145098320198130372
16819622019 2019014772774001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LOPES ASSUNÇÃO - MG094602
ANDRÉ ALVES MOREIRA - MG090123
FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES - MG115548
JOAO PAULO LOPES SOARES - MG160278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.